Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1198/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5531/2024
PROTOCOLO	: 2339652
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO CESAR FRANJOTTI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2024. LICITAÇÃO REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 012/2024, instaurada pela Prefeitura Municipal de Japorã, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado em R$ 1.411.618,00. (um milhão quatrocentos e onze mil e seiscentos e dezoito reais).

A Divisão de Fiscalização evidenciou impropriedade quanto à modalidade do procedimento utilizado, indicando a iminência de potencial dano devido à proximidade da realização do certame, resultando em intimação ao jurisdicionado para que se manifestasse acerca do apontamento (ANA - DFS - 12458/2024 – peça n.º 18).

Procedidos os trâmites processuais, analisando a documentação apresentada, a unidade técnica entendeu que a modalidade licitatória Pregão Presencial é utilizada somente em casos excepcionais e plenamente justificados. Por fim, ratificou a sugestão quanto a observância da utilização do modelo eletrônico nas próximas contratações (ANA - DFS - 13870/2024 - peça n.º 34).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o órgão entendeu que as justificativas do município são plausíveis para utilização do Pregão Presencial, manifestando-se pela extinção e arquivamento dos autos, haja vista a perda do objeto (PAR - 3ª PRC - 13946/2024– peça n.º 37).

É o relatório. Passo à decisão.

Assiste razão ao MPC. No caso em tela, observa-se que a justificativa para não adotar imediatamente o meio eletrônico é válida, considerando a necessidade de readequação estrutural do município, consoante o art. 176, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021, que estabeleceu um prazo de 6 (seis) anos, contados da sua publicação, para que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes se adaptem as novas exigências, que incluem a realização de licitações preferencialmente por meio eletrônico.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.